



## Decisão Monocrática 01641/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00949/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JOAO GUERINO BALESTRASSI, LUCIANO CARLOS MERLO

**Representante:** JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO

**Procurador:** LUCIANO CARLOS MERLO

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE -  
PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA  
PARA INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pela **Controladoria-Geral do Município de Colatina**, em face da **Fundação Educacional Presidente Castelo Branco**, representada pelo Presidente Sr. Luciano Carlos Merlo, e do **Município de Colatina**, representado pelo prefeito o senhor João Guerino Balestrassi, relativa a denúncia recebida indicando irregularidades na Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – FUNCAB.

Aduz a Representante, que “foi provocada a manifestar-se sobre a mesma denuncia recebida via Ouvidoria TCE-ES registrada na forma de Notícia de Irregularidade TC nº 00402/2021-3”, e que na denúncia foram narrados os seguintes fatos:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

1. A Fundação Educacional Presidente Castelo Branco foi instituída pelo Poder Executivo Municipal por meio da Lei Municipal nº 2615/1974;
2. A FUNCAB foi instituída pelo poder público e com patrimônio público, logo deve sujeitar-se ao controle municipal e ao Tribunal de Contas que possui competência para fiscalizar as fundações públicas de direito privado nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pois tais entidades integram a Administração Pública Indireta do ente municipal.
3. Por consequência, a FUNCAB, deve prestar contas mensal e anualmente ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, na forma da IN 68/2020, encaminhar ao Tribunal de Contas dados e informações em meio eletrônico, via Sistema CidadES, bem como cumprir todas as disposições pertinentes.
4. A FUNCAB, por integrar a Administração Pública Indireta, subordina-se a Lei de Licitações e a regra do Concurso Público.
5. Alterações na estrutura da fundação realizadas com a ausência de lei autorizativa;
6. Má gestão administrativa, inscrição em serviço de proteção ao crédito, ausência de regularidade com tributos federais, inadimplência em processos trabalhistas;
7. Destinação da FUNCAB para interesses políticos partidários;
8. Apropriação de área de terras do Município de aproximadamente 10.000m<sup>2</sup>, sem autorização do Poder Executivo ou Legislativo;
9. Utilização do imóvel particular (cantina) para interesses particulares.

Alega a Representante, que “a partir da Denúncia foi realizado diligências para apurar a veracidade das informações e então instaurado o Processo Administrativo nº14.838/2021. A partir dele foi realizado exame de registros e documentos legais no âmbito da Prefeitura Municipal de Colatina. E posteriormente, por meio do Ofício 193/2021, foi dado ciência ao atual Presidente da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, solicitando manifestação fundamentada e acompanhada de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

documentos comprobatórios quanto a denúncia apresentada ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas via Notícia de Irregularidade TC nº 00402/2021-3”.

Informa a Representante, que “Em resposta a Fundação Educacional Presidente Castelo Branco requereu: 1) o arquivamento do procedimento instaurado por ter como base denúncia anônima; 2) improcedência da denúncia em razão de tratar-se de Fundação de Direito Privado; 3) que os fatos tratam-se de alegações infundadas quanto a utilização da Fundação para fins políticos; 4) área do terreno da Funcab está de acordo com registros do próprio município; 5) inexistência de prejuízos a Fundação no contrato firmado para utilização da cantina. 6) Anexou Ata de Eleição, Posse e Estatuto da Fundação, Acórdão do STF de 1979, Pedido de Afastamento do Presidente por interesses particulares”.

Indica a Representante, em síntese, que “Após análise dos documentos levantados foram apontados alguns indícios de irregularidades, conforme a seguir expostos”:

1.1 DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – TCEES.

1.2 DO DISTANCIAMENTO DA FUNCAB DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1.3 DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE CONTROLE DO MUNICÍPIO DE COLATINA NA FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO E ENTIDADES MANTIDAS.

1.4 DA AUSÊNCIA DE TRANSPARENCIA DA FUNDAÇÃO E ENTIDADES MANTIDAS.

Por fim, requer a Representante o seguinte, *in verbis*:

## **2 — DOS PEDIDOS**

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**2.1** — o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, é 1º, incs. III e IX, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, incs. III e IX, e 264, inciso V, do RITCEES;

**2.3** — cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**2.4** — NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação, para:

I - INICIALMENTE seja determinada MEDIDA CAUTELAR, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 do regimento do TCEES, que considerando o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito proveniente de informações recebidas por meio do processo administrativo 003262/2022 (anexo), seja notificado o presidente da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco para a abstenção da prática de ato administrativo de disposição/venda/transferência das fundações e dos seus respectivos bens, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

II - seja expedida determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, João Guerino Balestrassi para que adote controle político e administrativo da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco e entidades públicas Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina (entidade autárquica) e Faculdade de Filosofia Ciências e Letras;

III - seja expedida determinação ao Presidente da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, Luciano Carlos Merlo para que adote imediatamente medidas para:

a) atender aos prazos de envio de proposta orçamentária e prestação de contas ao Município de Colatina/ES conforme estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;

b) prestar contas ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, na forma da IN 68/2020 e encaminhar ao Tribunal de Contas dados e informações em meio eletrônico, via Sistema CidadES, bem como cumprir todas as disposições pertinentes.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

c) enquadrar-se nas regras concernentes à administração pública, na forma disposta no art. 37 da Constituição Federal, em especial obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que sua força de trabalho seja provida por concurso público, observe as regras públicas de compras e contratos, e não crie obstáculos a fiscalização do controle interno do Poder Executivo e do controle externo.

d) atender em prazos razoáveis as demandas do órgão de controle interno do Município de Colatina/ES, com o fito de garantir respostas, tempestivas, as solicitações dos órgãos de controle externo — princípio da eficiência — art. 37, *caput*, da CRFB/88, bem como garantir aos agentes de controle interno acesso aos sistemas e banco de dados informatizados quando solicitado.

e) disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso ao público, para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme determina legislação vigente.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 04660/2023-6 e anexos (peças 19-31), exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnando, em síntese, no seguinte sentido: pelo conhecimento desta representação; a citação do Presidente e Reitor da FUNCAB, Luciano Carlos Merlo; a notificação do Prefeito Municipal de Colatina, João Guerino Balestrassi; a notificação para efeitos de ciência da Promotoria de Justiça de Colatina; a instrução do feito pela Área Técnica competente; seja dada ciência desta Representação à Câmara Municipal de Colatina.

Através da Decisão Monocrática nº 01556/2023-1 (evento 33), determinei a notificação da **Fundação Educacional Presidente Castelo Branco**, por meio de seu representante legal, o senhor Luciano Carlos Merlo e do **Município de Colatina**, pelo seu representante legal, o prefeito senhor João Guerino Balestrassi, para que conhecesse os termos da representação e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse a esta Corte de Contas os esclarecimentos que entendessem necessários.

Em razão do pedido do senhor João Guerino Balestrassi, por meio da Petição Intercorrente nº 00913/2023-2 (peça 42), nos termos da Decisão Monocrática nº 1569/2023-9 (peça 45), deferi a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias, estendendo-o, por razoabilidade, à Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, no sentido



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de apresentassem as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial.

Em resposta a retro decisão, foram apresentadas pelos gestores, as documentações conforme a seguir:

- ✓ **Fundação Educacional Presidente Castelo Branco** – Resposta de Comunicação 2862/2023-7 e Peças Complementares 36580/2023-7, 36581/2023-1, 36582/2023-6, 36583/2023-1, 36584/2023-5, 36585/2023-1, 36586/2023-4, 36587/2023-9, 36588/2023-3 (peças 50-59);
- ✓ **João Guerino Balestrassi** - Resposta de Comunicação 02935/2023-2 (peça 60).

**A Fundação Educacional Presidente Castelo Branco**, por seu responsável, alega, em síntese, que a representação em apreço é meramente de cunho político, haja vista que a Fundação é de Direito Privado com Estatuto devidamente registrado no órgão competente em julho de 1976 e que atende todos os tramites legais. Ademais, não há que se falar “em prestar contas ao Município de Colatina ou mesmo ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por não se tratar de pessoa jurídica sujeita a tal obrigação”, inclusive realiza “periodicamente prestação de contas junto ao Ministério Público Estadual órgão destina a velar pelas Fundações como é a Fundação Educacional Presidente Castelo Branco”.

Por fim, salienta que os fatos narrados revelam a manifesta insubsistência, requerendo “que seja apurada as inconsistências apontadas na Representação, pugnando ainda que lhe seja dado ciência de todo processo, bem como de todo e qualquer documento juntado afim de ser resguardado os princípios do contraditório e da ampla defesa indispensáveis ao devido processo legal”.

Por seu turno, **o senhor João Guerino Balestrassi**, em síntese, alega que “não há elementos jurídicos que embasem qualquer medida de responsabilização que alcance o Prefeito Municipal”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **DECISÃO:**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, verifico que o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 04660/2023-6, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

#### **10 PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**10.1** o CONHECIMENTO desta REPRESENTAÇÃO, na forma do artigo 99, § 1º, III, IX e X, da Lei Complementar nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, III, IX e X, e 264, I e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), haja vista o inequívoco preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade e com vistas à análise dos seguintes pontos:

**10.1.1)** da necessidade de a Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - FUNCAB submeter sua prestação de contas à fiscalização do TCE/ES (controle contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial);

**10.1.2)** da necessidade de realização de licitação, na aquisição de bens e serviços pela FUNCAB;

**10.1.3)** da necessidade de realização de concurso público, por ocasião da contratação de servidores pela FUNCAB;

**10.1.4)** da necessidade de sujeição dos empregados da FUNCAB ao teto remuneratório, bem como à proibição de acumulação de cargos/empregos públicos e funções públicas;

**10.1.5)** da necessidade de atuação do Poder Público municipal na supervisão da FUNCAB (controle finalístico), definindo, inclusive, sua abrangência, bem como



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

de participação do Executivo e do Legislativo Municipal no Conselho Diretor da referida fundação, na forma do art. 10, VIII e IX do seu Estatuto (05 - Peça Complementar 04837/2022-4, fl. 52);

**10.1.6)** da necessidade de a FUNCAB, nos termos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, passe a disponibilizar à sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público, em prol da transparência da gestão fiscal;

**10.1.7)** suposta venda irregular da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – FUNCAB, hoje denominada Centro Universitário Castelo Branco - UniCB, ao Instituto de Ciência e Tecnologia do Norte Capixaba Ltda., CNPJ: 39.349.442/0001-83, empresa privada – com finalidade lucrativa – de nome fantasia Faculdade Canadenses no Brasil, as quais funcionam no mesmo endereço e, portanto, podem estar compartilhando a mesma estrutura, conforme consulta ao site oficial da Receita Federal.

**10.2** seja DETERMINADA a CITAÇÃO do Presidente e Reitor da FUNCAB, Luciano Carlos Merlo, e a NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal de Colatina, João Guerino Balestrassi, para apresentarem razões de justificativa, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, nos termos do art. 207, I e II, c/c o art. 358, I e III, do Regimento Interno e art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012;

**10.3** considerando a possível atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na fiscalização da FUNCAB (mormente à vista do que evidencia trecho da Denúncia encaminhada ao Controle Interno de Colatina - 03 - Peça Complementar 04835/2022-5, fl. 07: "(...) de maneira ardil, tentando-se passar por fundação 'particular', vem utilizando astutamente a Promotoria de justiça cível da Comarca de Colatina para fiscalizar as suas contas, sob o prisma eminentemente do direito privado (Código Civil), em vez de se lhe exigir o cumprimento das normas de direito público, máxime a Lei 8.666/93, quanto à aquisição de bens e serviços, bem como a previsão constitucional do concurso público para a admissão de seu pessoal/empregados, mesmo que estes estejam submetidos ao regime celetista.") seja DETERMINADA a NOTIFICAÇÃO para efeitos de ciência da Promotoria de Justiça de Colatina para, assim desejando, apresentar documentos/informações que entenda necessário a melhor apreciação do feito, bem como para medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 207, II, c/c o art. 358, III, do Regimento Interno do TCE/ES;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**10.4** Após a manifestação dos Responsáveis, seja DETERMINADA a instrução do feito pela Área Técnica competente, na forma regulada no Regimento Interno (art. 313 e seguintes), com esteio no art. 125, § 5º, da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES), no art. 309 do Regimento Interno e em sintonia com o disposto no art. 6º, III e VII da Lei Complementar nº. 622/2012;

**10.5** À vista do narrado na segunda Denúncia encaminhada ao Controle Interno de Colatina (12 - Peça Complementar 04844/2022-4) – suposta “venda da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco a um polêmico e controverso grupo educacional mineiro”, em detrimento da comunicação aos Poderes Executivo e Legislativo e da ciência aos credores da referida fundação – e diante da eventual constatação de irregularidades ou abusos que ultrapassem as competências desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, XI, da Constituição Federal e art. 1º, XX, do Regimento Interno do TCE/ES, seja representado ao Poder competente a esse respeito, para adoção das providências cabíveis;

**10.6** seja oferecida ciência desta Representação à Câmara Municipal de Colatina, tendo em vista que o TCE/ES atua na condição de órgão de auxílio do Parlamento Municipal, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal;

**10.7** seja utilizado como parâmetro o caso descrito no Processo TCE/ES 5444/2022 e que resultou no 362 - Acórdão 00099/2023-4, o qual trata da Fundação Educacional “Vale do Itapemirim” (FEVIT), fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa (art. 1º da Lei Municipal 4.955, de 18 de janeiro de 2000), constituída com todos os bens patrimoniais da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim (FACCACI) (Autarquias Municipais), bem como os créditos orçamentários ainda não pagos à época, bem como os recursos do Orçamento Municipal que lhes foram consignados para o exercício do ano 2000.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

No que se refere aos requisitos para admissibilidade da presente representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando nesse momento à análise dos pressupostos para concessão ou não da medida cautelar, nem no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, de competência da Área Técnica.

## 2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, acompanhando o entendimento do *Parquet* de Contas, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se esta decisão** e encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913